



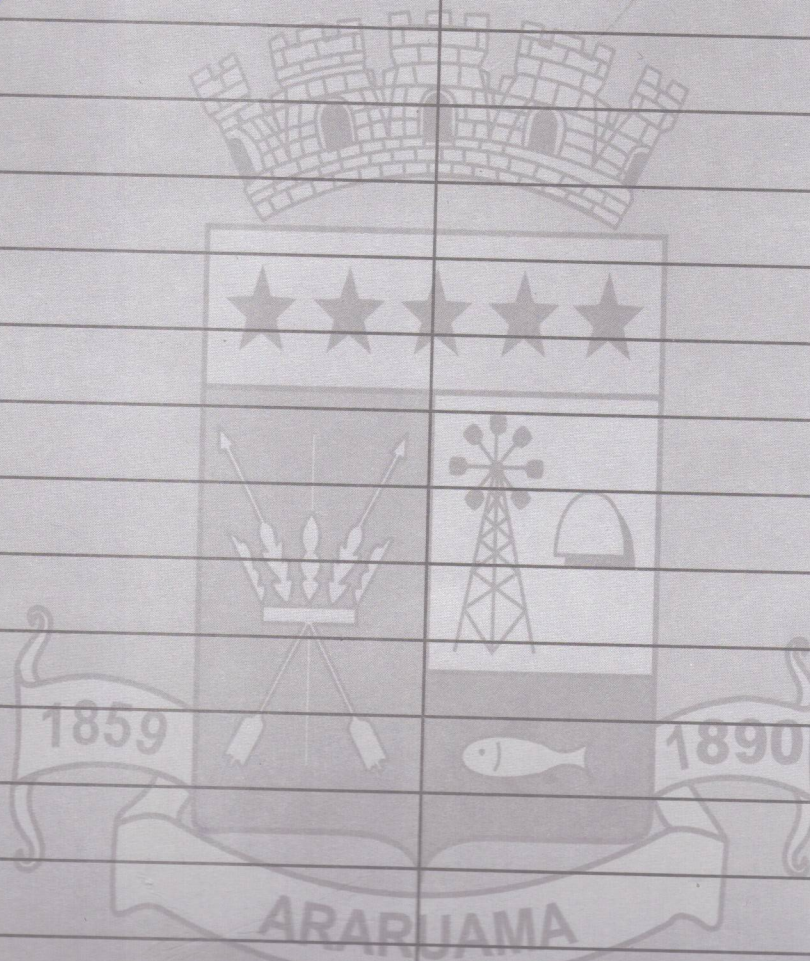
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 16120 / 7 / 2026
DATA: 30/07/2026 - 10:20:47
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: KBV SHOW LTDA
SENHA: ABUC893

Coml



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA – ESTADO DO RIO
DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB O Nº 26.220

FLS. Nº 02

em 30/07/2026

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 028/2026

Processo Administrativo nº 12094/2026

Órgão requisitante: Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico

Sessão pública designada para 03/08/2026, às 10h00

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de estruturas para eventos e suporte operacional, bem como locação de trio elétrico, destinados ao atendimento das ações institucionais promovidas pelas Secretarias da Prefeitura Municipal de Araruama.

KBV SHOW LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.651.805/0001-04, com sede na Avenida Nilo Peçanha, nº 742, Centro, Araruama/RJ, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. **KERLEY NUNES DE MATTOS**, por seus advogados que esta subscrevem, instrumento de mandato anexo, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Designada a sessão pública para **03 de agosto de 2026 (segunda-feira)**, e observada a contagem regressiva com exclusão do dia da abertura, na forma do art. 183 da mesma Lei, os três dias úteis anteriores correspondem a 31/07, 30/07 e **29/07/2026**, razão pela qual a presente impugnação é manifestamente **TEMPESTIVA**.

Requer-se, desde logo, o processamento e a decisão no prazo do parágrafo único do art. 164 e dos itens 23.3 e 23.5 do Edital, com divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial.

II – DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 62 ao 70 da Lei 14.133/21.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

No caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 164, da Lei 14.133/21.

Compulsando o edital e seus anexos, especificamente no **ITEM 12.4.1.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado. Vejamos o que o instrumento convocatório traz acerca da qualificação técnica Operacional e Profissional:

12.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.4.1 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

12.4.1.1 A licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do(s) lote(s) para o(s) qual(is) apresentar proposta, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) a execução satisfatória de serviços de natureza semelhante, compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto licitado.

12.4.1.2 Será admitido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que evidenciada a compatibilidade entre os serviços executados e o objeto licitado.

12.4.1.3 Para fins de aferição da capacidade técnico-operacional, considerados os componentes estruturantes da presente contratação, a licitante deverá comprovar a execução anterior correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos ou dos valores estimados do respectivo lote, admitido o somatório de atestados, desde que reste demonstrada a compatibilidade operacional com os serviços objeto da contratação.

12.4.1.4 A Administração poderá realizar diligências destinadas à verificação da autenticidade das informações constantes dos atestados apresentados, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL COM CAMPOS DE MINUTA NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA. VÍCIO INSANÁVEL

O instrumento convocatório foi divulgado sem o preenchimento de campos essenciais, remanescendo, em seu corpo e em seus anexos, marcações próprias de minuta não finalizada.

PROCESSO Nº 16120

FLS. 03

O item 9.10 do Edital assim dispõe, literalmente:

"9.10 O prazo de validade da proposta não será inferior a xx (xxxxxx) xxxxxxxx, a contar da data de sua apresentação."

Não se cuida de mero erro material. Trata-se de **omissão de elemento essencial** do ato convocatório, cuja ausência produz consequências diretas e imediatas sobre a formulação das propostas:

- torna inaplicável o item 17.1.4, que exige que a garantia da proposta "permaneça válida durante todo o prazo de validade da proposta";
- torna indeterminável o item 17.1.7, que fixa validade mínima de 120 (cento e vinte) dias, "admitida prorrogação quando necessário";
- esvazia de conteúdo a hipótese de execução da garantia por retirada da proposta "durante o prazo de validade", prevista no item 10.4, I, do Termo de Referência;
- impede que o licitante precifique o custo financeiro da garantia da proposta, elemento que compõe necessariamente a formação do preço ofertado.

O vício não é isolado. Os próprios metadados do arquivo eletrônico do Edital registram o título "MINUTA DE EDITAL" e o assunto "CRITÉRIO DE JULGAMENTO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX". Ademais, verificam-se nos anexos as seguintes pendências:

- **Anexo II – Modelo de Proposta de Fornecimento:** "PROCESSO: xxxx/2025" e "PREGÃO ELETRÔNICO Nº xxxx/2025";
- **Anexo IV – Modelo de Declaração Unificada:** "Pregão Eletrônico nº: XXXX/2025" e "Processo Administrativo nº: XXXX/2024";
- **Anexo VII – Minuta da Ata de Registro de Preços:** "Nº XXXX/2025";
- **Anexo VI – Minuta do Termo de Contrato:** salto da Cláusula Quinta para a Cláusula Sétima, inexistindo Cláusula Sexta, tampouco os Capítulos V e VI.

Registre-se a gravidade dos dois primeiros apontamentos: os Anexos II e IV são **documentos de preenchimento obrigatório pelo licitante**, que os subscreverá fazendo remissão a processo e a certame de exercícios diversos (2024 e 2025), o que, por si só, pode ensejar desclassificação por vício formal induzido pelo próprio instrumento convocatório.

Vejamos, agora, a jurisprudência do TCU:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. TERMO DE COMPROMISSO. OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCHENTES. VERIFICAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS GRAVES EM PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA A ADEQUADA DEFINIÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DO DESBLOQUEIO DE RECURSOS. NOVAS OITIVAS E DILIGÊNCIAS. REDEFINIÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS POR

MEIO DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS. NECESSIDADE DE SIGNIFICATIVAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS. DESFIGURAÇÃO DO OBJETO ORIGINALMENTE CONTRATADO. DETERMINAÇÃO AOS ÓRGÃOS FEDERAIS REPASSADORES PARA NÃO DESBLOQUEAREM RECURSOS PARA O EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE AUTORIZADOR DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. (TCU - RA: 15182022, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/06/2022)

No caso paradigma, entendeu o TCU que a ausência de informações necessárias e suficientes para a adequada definição do objeto contratual é fundamento para a concessão de medida cautelar e suspensão de recursos.

A publicação de um edital com campos essenciais em branco, como o prazo de validade da proposta, equivale a uma falha grave na definição das regras do jogo, impedindo que o licitante formule sua proposta com segurança.

A situação viola frontalmente os princípios da **segurança jurídica, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e do planejamento**, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como os arts. 25 e 92, XIV, do mesmo diploma. Não há, no ordenamento, espaço para instrumento convocatório que remeta o licitante à adivinhação de condição essencial da própria proposta.

Desta forma, a publicação de um edital que se assemelha a uma minuta, com omissões e informações conflitantes, viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de clareza que recai sobre a Administração, justificando a impugnação e a necessidade de republicação.



@kbvshow

IV – DA CONTRADIÇÃO ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO À BASE DE CÁLCULO DA GARANTIA DA PROPOSTA

O Edital e seu Anexo I estabelecem, para o mesmo instituto, bases de cálculo inconciliáveis:

Dispositivo	Redação quanto à base de cálculo
Edital, item 17.1.1	garantia da proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do(s) lote(s) pretendido(s)
Termo de Referência, item 10.4	garantia da proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação

PROCESSO Nº 16120
FLS. 05
ASSINATURA E CARIMBO

A divergência não é acadêmica. O valor global estimado é de **R\$ 17.431.020,28**. Sob a redação do Termo de Referência, todo e qualquer licitante estaria obrigado a prestar garantia de **R\$ 174.310,20**, independentemente do lote disputado. Sob a redação do Edital, o licitante do Lote XI (R\$ 69.534,94) prestaria garantia de R\$ 695,35.

Vale dizer: pela leitura do Termo de Referência, quem pretenda disputar o Lote XI teria de imobilizar, a título de garantia da proposta, **quantia equivalente a duas vezes e meia o valor integral do próprio lote**. O absurdo dispensa maiores considerações.

Vejamos como tem julgado o TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. ÔTIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. 1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falhas formais quando não comprometem o caráter competitivo do certame. 2. Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. 3. O juízo de admissibilidade das intenções de recurso na licitação deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, o mérito da questão, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Somente é necessário realizar o contraditório das empresas vencedoras da licitação no caso de terem sido apontadas, de modo direto ou indireto, como causadoras do desfazimento da licitação. (TCU - RP: 14142023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023).

Veja que a jurisprudência do TCU ampara a tese de que a antinomia entre o edital e o termo de referência é um vício grave que compromete a segurança jurídica e a isonomia do certame, devendo ser sanado pela Administração, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Como o Termo de Referência integra o Edital como anexo vinculante — conforme expressamente reconhecido pelo item 18.2 do próprio instrumento —, ambos os

PROCESSO Nº 16120
FLS. 06

comandos ostentam idêntica força normativa, e a antinomia impede a formulação segura das propostas. Configuram-se, assim, violação ao art. 58, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da proporcionalidade, da competitividade e do julgamento objetivo (art. 5º).

V – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CUMULAÇÃO VEDADA DE CAPITAL MÍNIMO COM GARANTIA DA PROPOSTA. DESPROPORÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 275 DO TCU

O Edital exige, **cumulativamente**, dos mesmos licitantes:

- item 12.3.5 — capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a **10% do valor total máximo estimado pela Administração**, o que corresponde a **R\$ 1.743.102,03**;
- item 12.3.4 — índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, todos iguais ou superiores a 1,00;
- item 17.1 — garantia da proposta de 1%;
- item 17.2 — garantia de execução contratual de 5%.

V.1 – Da cumulação vedada

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União encontra-se sumulada quanto à impossibilidade de exigência cumulativa. Dispõe a Súmula 275 do TCU:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSO Nº 16120
FLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO COM RECURSOS FEDERAIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DE GARANTIA DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. ADOÇÃO INDEVIDA DE LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. ARGUMENTOS APTOS A AFASTAR EM PARTE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO REPRESENTANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.

COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 00026720180, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 04/04/2018, Plenário)

PROCESSO Nº 16120

FLS. 08

ASSINATURA E CARIMBO

REPRESENTAÇÕES. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DIRECIONAMENTO DO SEU RESULTADO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. AGRAVO DA ENTIDADE LICITANTE. PERICULUM IN MORA REVERSO. CONHECIMENTO DO RECURSO E SUSPENSÃO DA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DAS REPRESENTAÇÕES. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO, EM DECORRÊNCIA DA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA MATÉRIA REPRESENTADA. "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.". Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 275. (TCU - RP: 02938620144, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 26/10/2016, Plenário)

A Corte de Contas tem reiteradamente reputado irregular precisamente a conjugação verificada no caso concreto — exigência de capital social mínimo de 10% do valor estimado somada à exigência de garantia de participação de 1% —, por caracterizar restrição indevida à competitividade e desproporção em relação à finalidade da qualificação econômico-financeira.

V.2 – Da desproporção da base de cálculo em licitação dividida em lotes

O art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo equivalente a **até 10% do valor estimado da contratação**. Sucede que a presente licitação está dividida em **12 (doze) lotes**, facultando-se ao licitante, por expressa dicção do item 2.2 do Edital, a participação em quantos lotes forem de seu interesse.

Em tal contexto, o parâmetro legal há de ser necessariamente o **valor do lote disputado**, e não o valor global do certame. Exigir capital de R\$ 1.743.102,03 de quem pretende disputar lote de R\$ 69.534,94 equivale a demandar patrimônio **vinte e cinco**

vezes superior ao valor do objeto, em manifesta afronta à proporcionalidade e ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos como entende o TCU:

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PROPOSTAS DA LICITAÇÃO. GARANTIA EXIGIDA EM RELAÇÃO AO CONJUNTO DE OBRAS DE LOTES DISTINTOS, EM VEZ DA OBRA ESPECÍFICA DE INTERESSE DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A FONTE DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA CADA OBRA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA. DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS EM RELAÇÃO À PRIMEIRA OITIVA. AUSÊNCIA DE DEFESA QUANTO AOS FATOS APONTADOS NA SEGUNDA OITIVA. SINALIZAÇÃO DO ENTE QUANTO À POSSÍVEL INICIATIVA PRÓPRIA DE ANULAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. É irregular a fixação em edital de licitação de data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia, consoante precedente Acórdão 557/2010 - Plenário. 2. Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia em percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote. 3. A Lei 8.666/1993 estabeleceu em seu artigo 23, § 1º, a obrigatoriedade de a Administração Pública promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto, de maneira que a Súmula 247/TCU, ao explicitar tal entendimento, esclareceu que as exigências de habilitação adequar-se-ão a essa divisibilidade. (TCU - RP: 02794920150, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 06/04/2016, Plenário)

Embora o julgado trate de garantia, o princípio da adequação das exigências à divisibilidade do objeto é o mesmo e se aplica perfeitamente à exigência de capital social. Exigir capital com base no valor global para a disputa de um único lote fere a proporcionalidade e restringe a competição.

PROCESSO Nº 16120
FLS. 09
ASSINATURA E CARIMPO

V.3 – Da incoerência insanável com a exclusividade reservada a microempresas

O item 7.2.13 do Edital reserva os Lotes X e XI à participação exclusiva de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. Ocorre que o microempreendedor individual está legalmente limitado a receita bruta anual de R\$ 81.000,00, sendo **matematicamente impossível** que comprove capital social ou patrimônio líquido de R\$ 1.743.102,03.

O instrumento convocatório, portanto, reserva lotes a um universo de licitantes que ele próprio inabilita de antemão — contradição que, isoladamente considerada, já impõe a retificação da cláusula.

V.4 – Da ausência de justificativa dos índices contábeis

O art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021 exige que os coeficientes e índices econômicos estejam "**devidamente justificados no processo licitatório**". Compulsado integralmente o Termo de Referência, não se localiza capítulo, item ou parágrafo que apresente a justificativa técnica dos índices estabelecidos no item 12.3.4, o que igualmente vicia a exigência.

V.5 – Da exigência de balanço patrimonial das microempresas

Por fim, a exigência do item 12.3.3, quando aplicada aos lotes de participação exclusiva, colide com o tratamento diferenciado assegurado pelo art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006, na linha da jurisprudência que dispensa as optantes pelo Simples Nacional da apresentação de balanço patrimonial nos moldes exigidos.

VI – DA NÃO JUSTIFICATIVA DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO LIMITE DOS QUANTITATIVOS

No teor do elencado no item supracitado, o instrumento convocatório traz para os participantes o dispositivo que afronta aos princípios que regem a Administração Pública, tendo em vista o equívoco no tocante a um falso pedido de parcela de maior relevância.

Cabe salientarmos que a Lei 14.133/21 permite que a Administração exija dos participantes parcela de maior relevância para comprovação da Qualificação Técnica Operacional e Profissional, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

PROCESSO Nº 16120
FLS. 10

ASSINATURA E CARIMBO

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Desta maneira, da leitura do dispositivo em questão entendemos ser a parcela de maior relevância, o trecho que cita:

12.4.1.3 Para fins de aferição da capacidade técnico-operacional, considerados os componentes estruturantes da presente contratação, a licitante deverá comprovar a execução anterior correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos quantitativos ou dos valores estimados do respectivo lote, admitido o somatório de atestados, desde que reste demonstrada a compatibilidade operacional com os serviços objeto da contratação.

No entanto, indica aqueles casos em que a Lei omite a solução precisa a ser adotada pelo administrador, mas não a dispensa de submissão a critérios técnico-científicos nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado.

É isso que se passa com a competência disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

No entanto, não consta no edital qualquer justificativa técnico-científica que comprove a real necessidade de pedido de parcelas de maior relevância e quais itens são relevantes para o cumprimento da obrigação. Portanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe a Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada.

Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o

PROCESSO Nº 16120
FLS. 11
ASSINATURA E CARIMBO

dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas. (grifo nosso)

Deve considerar-se que incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao ônus de prova extremamente complexa.

Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das mínimas exigências possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Compulsando todo o conteúdo do instrumento convocatório, não foi encontrado Projeto básico acerca do objeto em tela. Para aferição da Qualificação técnica Operacional dos participantes, o Município de Araruama-RJ, extrapolou todos os parâmetros positivados em Lei. O Anexo I – A – QUANTITATIVOS E VALORES, consta dezenas de itens onde o Participante ou este impugnante deverá ter 25% que perfaz cada item.

Ora, esta aberração trata-se de direcionamento a possíveis empresas. É fato que a lei elenca o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Neste diapasão, qualquer atestado que quaisquer participantes apresentarem, tendo similaridade com o objeto deste certame, deveria ser acatado na sua íntegra. Isto, falando apenas de QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL.

Em seu livro, comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, corrobora:

“Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que figurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição.”

PROCESSO Nº 16120
FLS. 10

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados pode acarretar na redução do universo da disputa. Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

A lei 14.133, traz em seu dispositivo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual **igual ou superior a 4% (quatro por cento)** do valor total estimado da contratação.

O TCU já decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica. Vejamos:

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de "obra em instalação elétrica" como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, "não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira,** para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: 'V. - obra em instalação

PROCESSO Nº
FLS.

16120
13

elétrica'. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator 'I. – obra de construção civil de prédio comercial'. (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. **(Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)**

Neste sentido, o instrumento convocatório não traz em sua íntegra, qualquer menção em relação ao § 1º, do art. 67 da Lei 14.133/21. Como é sabido, para que seja exigido parcela de maior relevância se faz necessário justificativa técnica pela complexidade do item a ser executado, como também pelo fator financeiro, que no caso em si é aferido pela CURVA ABC.

A distinção entre parcela de maior relevância técnica e parcela de maior relevância financeira é fundamental para a correta definição das exigências de qualificação técnica em licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021. Embora os conceitos sejam frequentemente tratados em conjunto, possuem naturezas distintas e devem ser identificados mediante critérios objetivos e devidamente motivados no processo administrativo.

A parcela de maior relevância técnica corresponde ao conjunto de serviços, etapas ou componentes do objeto cuja execução demanda maior especialização, experiência, domínio técnico ou apresenta maior grau de complexidade. Trata-se da parcela cuja execução inadequada pode comprometer a qualidade, a segurança, a funcionalidade ou o desempenho do objeto contratado. Assim, sua identificação decorre de uma análise eminentemente técnica, realizada pelos profissionais responsáveis pela elaboração do projeto básico, termo de referência ou projeto executivo.

Por outro lado, a parcela de maior relevância financeira corresponde aos itens que possuem maior representatividade econômica dentro do orçamento estimado da contratação. Nesse caso, a identificação decorre de uma análise financeira, normalmente realizada por meio da Curva ABC dos serviços ou insumos, ferramenta que permite demonstrar quais itens concentram a maior parcela do valor global da contratação.

Importante destacar que a parcela de maior relevância técnica não se confunde com a parcela de maior relevância financeira. Um serviço pode representar pequeno percentual do orçamento e, ainda assim, ser tecnicamente complexo e indispensável para a execução do objeto. Da mesma forma, um item pode possuir elevado valor financeiro, mas consistir em atividade rotineira, sem maior complexidade técnica.

PROCESSO Nº 16120
FLS. 19
ASSINATURA E CARIMBO

Por essa razão, a Administração não pode simplesmente indicar, de forma genérica, quais são as parcelas de maior relevância. A definição deve ser devidamente motivada, demonstrando os critérios utilizados para sua escolha.

Assim, quando o edital exigir comprovação de capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional com base nas parcelas de maior relevância, deverá constar nos autos do processo administrativo justificativa específica, a qual poderá ser fundamentada:

- **em critérios técnicos**, demonstrando que determinado serviço possui maior complexidade, exige conhecimento especializado, equipamentos específicos, tecnologia diferenciada ou apresenta riscos relevantes à execução contratual; ou
- **em critérios financeiros**, mediante apresentação da **Curva ABC**, evidenciando que determinados itens representam parcela significativa do valor global da contratação, justificando sua seleção como componentes relevantes do objeto.

Em ambos os casos, a motivação deve ser clara, objetiva e suficiente para demonstrar que a exigência guarda relação direta com o objeto licitado, observando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da ampla competitividade.

A ausência dessa justificativa técnica ou financeira pode caracterizar restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, uma vez que impede a verificação da necessidade e da proporcionalidade das exigências de qualificação técnica impostas aos licitantes. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que as exigências de habilitação técnica devem limitar-se às parcelas efetivamente relevantes do objeto, desde que expressamente justificadas nos estudos técnicos e incorporadas ao edital, não sendo suficiente a mera indicação dos itens sem a correspondente fundamentação técnica ou econômico-financeira.

Qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. (grifo nosso)

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

PROCESSO Nº 16120
P FLS. 15

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado.

Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na exceção de um objeto exatamente idêntico aquele licitado.

Sob o prisma do Tribunal de Contas da União, o tema já é assunto pacificado na Corte, senão vejamos:

“Como já expus em despacho proferido nestes autos, o entendimento desta Corte Pacificado no enunciado da Súmula 263 é no sentido de que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços de engenharia com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo”

(Acórdão 244/2015, plenário, rel. Min. Bruno Dantas)

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.

Um exemplo serve para esclarecer o problema. Se pretende contratar obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não poderá excluir licitante que já tenha executado edifício de nove andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante. (grifo nosso)

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. A figura tem sido repudiada pela doutrina mais moderna.

PROCESSO Nº 46920
FLS. 16
ASSINATURA E CARIMBO

VII – DA CONTRADIÇÃO QUANTO À EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O subitem 7.2.13 do edital define que para os Lotes X e XI a participação é exclusiva para microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, nos moldes do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, de forma totalmente contraditória, o subitem 14.3 do Termo de Referência (Capítulo 14) reza que "não será adotada a exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte... uma vez que os valores estimados dos lotes ultrapassam o limite legal estabelecido para aplicação desse benefício".

Esta incongruência estrutural representa vício de clareza do instrumento convocatório, o que viola o princípio do julgamento objetivo e da segurança jurídica. O Lote X (Recursos Humanos - Carregadores) possui valor estimado de R\$ 78.559,74 e o Lote XI (Mobiliário) possui valor estimado de R\$ 69.534,94. Ambos os lotes apresentam valores inferiores ao limite legal de R\$ 80.000,00 previsto no Art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Desta forma, a afirmação contida no Termo de Referência de que os lotes ultrapassam o limite legal é falsa e destituída de verdade fática, demonstrando ausência de cuidado técnico básico na elaboração das peças do certame. A contradição interna impede que os licitantes compreendam as reais condições de participação no certame, maculando a integridade do processo de seleção.

VIII – A VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – ART. 5º DA LEI 14.133/21 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Neste sentido, as exigências previstas nos supracitados itens da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, restringe a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 14.133/21, conforme será detalhado.

Diante da descrição de tal item, e da restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia.

Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 5º da Lei 14.133/21. Senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. **Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.**” (Filho, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição deste Douto Pregoeiro(a), alteração do edital com a finalidade de **corrigir o item supracitado** do instrumento convocatório e onde mais possa constar no edital. (grifo nosso)

IX – DO LOTE IX - EXIGÊNCIA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE CONTRATO FIRMADO COM TERCEIRO E DE LICENÇAS AMBIENTAIS ALHEIAS (ITEM 12.4.11.3)

O item 12.4.11.3 do Edital exige que a licitante do Lote IX apresente, **já na fase de habilitação**, "contrato vigente ou declaração de compromisso firmada com empresa devidamente licenciada" para a coleta, limpeza, transporte e destinação final de resíduos, acompanhada das "licenças ambientais válidas da empresa responsável pelo transporte e da unidade de tratamento ou destinação final".

A exigência é ilegal por três fundamentos autônomos:

- **extrapola o rol taxativo do art. 67** da Lei nº 14.133/2021, que não contempla a comprovação de vínculo contratual prévio com terceiros como documento de qualificação técnica;
- **impõe custo e vinculação contratual anteriores à adjudicação** a todos os licitantes, inclusive àqueles que não serão contratados, em ofensa à razoabilidade e à economicidade;
- **transfere ao licitante o ônus de comprovar a regularidade administrativa e ambiental de terceiro**, sobre quem não detém qualquer poder de ingerência documental.

PROCESSO Nº 16120
FLS. 18
ASSINATURA E CARIMBO

empresa, e o art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência apenas "quando for o caso".

O TCU possui entendimento firme de que a exigência de registro em conselho profissional deve se ater à atividade principal da empresa ou ao serviço preponderante da licitação.

PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. DELIBERAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, PREVISTO NO ART. 30, INC. I, DA LEI 8.666/1993, DEVE SE LIMITAR AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. (TCU - RP: 01962020144, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Segunda Câmara)

Veja que o TCU ampara diretamente a tese da impugnação, tornando a exigência de registro no CREA para lotes como fornecimento de mobiliário ou recursos humanos uma restrição indevida.

XI – DA OMISSÃO DE MODALIDADE DE GARANTIA LEGALMENTE ADMITIDA

Os itens 17.1.3 e 17.2.3 do Edital, bem como os itens 10.4 e 10.5 do Termo de Referência, arrolam apenas três modalidades de garantia: caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

Sucede que o art. 96, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, com a redação conferida pela Lei nº 14.770/2023, prevê quarta modalidade: **título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total** — aplicável também à garantia da proposta, por remissão expressa do art. 58, § 4º.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 96, estabelece que, a critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida a prestação de garantia, e o § 1º elenca as modalidades, afirmando que caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia.

Cuida-se de modalidade de menor custo de oportunidade, de especial relevância para empresas de menor porte. Sua supressão é *contra legem* e restringe indevidamente a opção que a lei confere ao licitante.

A lei confere a opção ao contratado (licitante), e não à Administração. Ao omitir uma das opções, o edital viola diretamente o texto legal.

PROCESSO Nº 16120
FLS. 20

empresa, e o art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência apenas "quando for o caso".

O TCU possui entendimento firme de que a exigência de registro em conselho profissional deve se ater à atividade principal da empresa ou ao serviço preponderante da licitação.

PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. DELIBERAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, PREVISTO NO ART. 30, INC. I, DA LEI 8.666/1993, DEVE SE LIMITAR AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA. (TCU - RP: 01962020144, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Segunda Câmara)

Veja que o TCU ampara diretamente a tese da impugnação, tornando a exigência de registro no CREA para lotes como fornecimento de mobiliário ou recursos humanos uma restrição indevida.

XI – DA OMISSÃO DE MODALIDADE DE GARANTIA LEGALMENTE ADMITIDA

Os itens 17.1.3 e 17.2.3 do Edital, bem como os itens 10.4 e 10.5 do Termo de Referência, arrolam apenas três modalidades de garantia: caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.

Sucedendo que o **art. 96, § 1º, IV**, da Lei nº 14.133/2021, com a redação conferida pela **Lei nº 14.770/2023**, prevê quarta modalidade: **título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total** — aplicável também à garantia da proposta, por remissão expressa do art. 58, § 4º.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 96, estabelece que, a critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida a prestação de garantia, e o § 1º elenca as modalidades, afirmando que caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia.

Cuida-se de modalidade de menor custo de oportunidade, de especial relevância para empresas de menor porte. Sua supressão é *contra legem* e restringe indevidamente a opção que a lei confere ao licitante.

A lei confere a opção ao contratado (licitante), e não à Administração. Ao omitir uma das opções, o edital viola diretamente o texto legal.

PROCESSO Nº 16120
FLS. 20

XII – DA DEVOLUÇÃO DA GARANTIA DA PROPOSTA CONDICIONADA A REQUERIMENTO DO INTERESSADO

O item 10.4 do Termo de Referência condiciona a restituição da garantia da proposta à homologação do certame e a requerimento do interessado.

A previsão contraria o **art. 58, § 2º**, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual "a garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação". A devolução é **automática e de ofício**, com termo inicial e prazo definidos em lei, não comportando condicionamento a provocação do particular nem postergação indefinida.

XIII – DA INVOCAÇÃO DE DECRETO REVOGADO PARA DISCIPLINAR A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ITEM 24.3.1)

O item 24.3.1 do Edital remete, para disciplinar a adesão à Ata de Registro de Preços, "às diretrizes do **Decreto Federal nº 7.892/2013**".

Referido decreto regulamentava o art. 1º da Lei nº 8.666/1993 e foi **revogado**, com efeitos a partir de 30 de dezembro de 2023, pelo art. 40 do Decreto nº 11.462/2023. É, portanto, duplamente inaplicável: por revogação e por regulamentar diploma legal diverso do que rege o presente certame.

A remissão não é inócua. Os limites de adesão previstos no decreto revogado divergem daqueles estabelecidos no **art. 86, §§ 4º e 5º**, da Lei nº 14.133/2021, de modo que o licitante não consegue dimensionar a extensão máxima das obrigações que assumirá perante órgãos e entidades não participantes — elemento que integra diretamente a formação do preço.

XIV – DO PRAZO DE 2 (DUAS) HORAS PARA ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ITEM 12.17.1)

O item 12.17.1 concede o prazo de **2 (duas) horas**, sem previsão de prorrogação, para o envio dos documentos de habilitação não contemplados no SICAF.

Confrontado com o acervo documental efetivamente exigido — balanços patrimoniais de dois exercícios com termos de abertura e encerramento, demonstrativo de índices assinado por contador acompanhado de Certidão de Habilitação Profissional na forma da Resolução CFC nº 1.637/2021, certidões de cartórios distribuidores, Anotações de Responsabilidade Técnica, atestados quantificados e licenças ambientais de terceiros —, o prazo revela-se exíguo e desproporcional, comprometendo o próprio interesse da Administração na obtenção da proposta mais vantajosa.

PROCESSO Nº 16120
FLS. 21
ASSINATURA E CARIMBO

Em um caso análogo, o TCU considerou irregular a convocação de licitantes para envio de documentação "no prazo de duas horas", classificando a medida como uma afronta aos princípios da publicidade, da eficiência, do interesse público, da transparência e, notadamente, da razoabilidade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 00000000000017182026, Relator.: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 01/07/2026).

Requer-se, ao menos, a previsão de prorrogação por igual período, mediante solicitação justificada, em consonância com a prática administrativa consolidada e com os arts. 5º e 64 da Lei nº 14.133/2021.

XV – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL DE ATÉ 10 (DEZ) ANOS (ITEM 19.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

O item 19.3 do Termo de Referência prevê que os contratos decorrentes da Ata terão vigência inicial de 12 meses, "podendo ser prorrogados sucessivamente [...] observado o limite máximo de 10 (dez) anos, na forma do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021".

O art. 107 é aplicável, contudo, aos **contratos de serviços e fornecimentos contínuos**. O objeto ora licitado consiste em locação de estruturas para eventos institucionais, executada **sob demanda**, mediante Ordens de Serviço isoladas e eventuais, conforme expressamente reconhecido pelo item 9.1 do próprio Termo de Referência — não configurando, portanto, serviço de natureza contínua.

A qualificação equivocada não é detalhe formal: repercute diretamente sobre a precificação, na medida em que define o horizonte de amortização dos investimentos em equipamentos e estruturas, sobre a sistemática de reajuste. Impõe-se o saneamento.

XVI– DOS CAMPOS "MARCA/MODELO" E "FABRICANTE" NA PROPOSTA (ITENS 9.3 E 9.4)

Os itens 9.3 e 9.4 do Edital determinam que a licitante preencha, no sistema eletrônico, os campos "Marca/modelo" e "Fabricante" — evidentemente concebidos para licitações de aquisição de bens e inaplicáveis à prestação de serviços de locação, montagem, operação e desmontagem de estruturas.

Como o Edital condiciona a validade da proposta ao preenchimento de tais campos, subsiste risco concreto de desclassificação por vício formal induzido pelo próprio instrumento convocatório.

Requer-se a supressão ou, subsidiariamente, esclarecimento expresso quanto à sua inaplicabilidade.

XVII – DA SÍNTESE. VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

Os vícios acima apontados não se apresentam isoladamente. Somados — capital mínimo de R\$ 1.743.102,03 cumulado com garantia da proposta, atestados de 25% sem delimitação de parcelas e prazo de duas horas para habilitação —, produzem efeito sinérgico de **fechamento do mercado**, restringindo o universo de licitantes a um punhado de empresas de grande porte e frustrando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Tal resultado é vedado pelo **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, que admite apenas as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, e pelos **arts. 5º e 9º, I, da Lei nº 14.133/2021**. A esses vícios materiais somam-se os defeitos formais do capítulo II, que, por si sós, impedem a formulação segura das propostas e impõem a retificação e a republicação do instrumento convocatório, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

XVIII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, ante a manifesta tempestividade e a legitimidade conferida pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) no mérito, o **JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA**, com a determinação das seguintes retificações e saneamentos no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 028/2026 e em seus anexos:

b.1) **justificar** o pedido de parcela de maior relevância técnica ou financeira, respeitado o limite, nos termos do Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ou excluir o pedido de 25% do quantitativo;

b.2) o preenchimento do **item 9.10**, com a definição expressa do prazo de validade das propostas, bem como a correção dos campos não preenchidos nos **Anexos II, IV, VI e VII**, inclusive quanto à indicação do número do processo e do certame e à inserção da Cláusula Sexta na minuta contratual;

b.3) o saneamento da contradição entre o **item 17.1.1 do Edital** e o **item 10.4 do Termo de Referência**, fixando-se expressamente que a garantia da proposta corresponderá a 1% do valor estimado do lote efetivamente disputado;

b.4) a **exclusão do item 12.3.5** ou, alternativamente, a supressão da exigência de garantia da proposta prevista no item 17.1, vedada a cumulação, nos termos da Súmula 275 do TCU; e, mantida a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo, que o percentual de 10% incida sobre o **valor estimado do lote disputado**, e não sobre o valor global do certame;

PROCESSO Nº 16120
FLS. 23
ASSINATURA E CARIMBO

b.5) a apresentação, nos autos, da **justificativa técnica dos índices contábeis** do item 12.3.4, na forma exigida pelo art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021;

b.6) **retificar** o edital para autorizar a participação de consórcios de empresas, nos moldes do Art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021;

b.7) o saneamento da contradição relativa ao regime de participação dos **Lotes X e XI**, com a retificação do **item 14.3 do Termo de Referência** — cuja premissa fática é inverídica — e do **item 7.2.14 do Edital**, definindo-se expressamente o regime aplicável em conformidade com o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006;

b.8) a **exclusão da exigência do item 12.4.11.3** quanto à comprovação, na fase de habilitação, de contrato firmado com terceiro e de licenças ambientais alheias, transferindo-se a exigência, se mantida, para o momento da assinatura do instrumento contratual pelo licitante vencedor;

b.9) a **retificação do item 12.4.2.2**, para condicionar a exigência de registro no CREA aos lotes cuja atividade básica esteja legalmente sujeita à responsabilidade técnica, em harmonia com os itens 12.4.9.1, 12.4.11.1, 12.4.12.1 e 12.4.13.1;

b.10) a **inclusão da modalidade "título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total"** entre as admitidas para a garantia da proposta e para a garantia contratual, nos termos do art. 96, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021;

b.11) a **retificação do item 10.4 do Termo de Referência**, para adequar a devolução da garantia da proposta ao art. 58, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com devolução de ofício no prazo de 10 dias úteis;

b.12) a **supressão da remissão ao Decreto Federal nº 7.892/2013** no item 24.3.1, com a indicação dos limites de adesão efetivamente aplicáveis, na forma do art. 86, §§ 4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021;

b.13) a previsão, no **item 12.17.1**, de prorrogação do prazo de envio dos documentos de habilitação por igual período, mediante solicitação justificada;

b.14) a **retificação do item 19.3 do Termo de Referência**, adequando a vigência contratual à natureza não contínua do objeto; e

b.15) a supressão ou o esclarecimento expresso quanto à inaplicabilidade dos campos "Marca/modelo" e "Fabricante" (itens 9.3 e 9.4);

c) a **SUSPENSÃO** da sessão pública designada para 03/08/2026 e, promovidas as retificações, a **REPUBLICAÇÃO** do Edital escoimado dos vícios apontados, com a **devolução integral do prazo** para a formulação das propostas, nos termos do **art. 55, § 1º**, da Lei nº 14.133/2021, porquanto as alterações requeridas comprometem, inequivocamente, a formulação das propostas;

PROCESSO Nº 16120
FLS. 24
ASSINATURA E CARIMBO

d) subsidiariamente, e para o exercício do direito de petição, que a Administração informe a data efetiva de divulgação do Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, a fim de que se afira o cumprimento do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 55, II, "a", da Lei nº 14.133/2021;

e) por fim, que a resposta seja divulgada em sítio eletrônico oficial e na plataforma Licitanet, no prazo do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 23.3 e 23.5 do Edital, vinculando participantes e Administração.

Protesta a Impugnante, desde já, pela adoção das medidas de controle cabíveis perante o **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro** e o **Ministério Público**, na forma do art. 170, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, caso não sanados os vícios ora apontados.

Nestes termos,

pede deferimento.

Araruama, 29 de julho de 2026.

CARLOS ANDRÉ COUTINHO TELES
OAB/RJ 140.698

CARLOS ANDRÉ
COUTINHO TELES

Assinado de forma digital por
CARLOS ANDRÉ COUTINHO
TELES
Dados: 2026.07.29 16:05:37
-03'00'

KBV SHOW LTDA
CNPJ nº 46.651.805/0001-04
Kerley Nunes De Mattos
CPF 030.730.717-38

gov.br

Documento assinado digitalmente
KERLEY NUNES DE MATTOS
Data: 29/07/2026 16:26:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



@kbvshow

PROCESSO Nº 16120
FLS. 25
D
ASSINATURA E CARIMBO

PROCURAÇÃO EXTRA JUDICIA

OUTORGANTE: KBV SHOW LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.651.805/0001-04, com sede na Avenida Nilo Peçanha, nº 742, Centro, Araruama/RJ, CEP 28970-000, neste ato representada por seu sócio administrador, **KERLEY NUNES DE MATTOS**, [REDACTED]

OUTORGADO: CARLOS ANDRÉ COUTINHO TELES [REDACTED] inscrito na OAB/RJ sob o nº 140.698, com escritório profissional na Av. Nossa Senhora da Assunção, nº 682, loja 04, São Bento, Cabo Frio – RJ, CEP 28.906-200, onde recebe intimações e notificações.

PODERES: Pelo presente instrumento, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui seu procurador o **OUTORGADO**, conferindo-lhe os mais amplos, gerais e ilimitados poderes da cláusula *ad negotia* e *extra judicia* para representar a **OUTORGANTE** perante o Município de Araruama/RJ, seus órgãos e entidades, e perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), com o fim específico de:

1. Discutir, em todas as esferas (administrativa e de controle externo), a legalidade do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 028/2026 (Processo Administrativo nº 12094/2026), promovido pelo Município de Araruama/RJ.
2. Praticar todos os atos necessários para a defesa dos interesses da **OUTORGANTE**, podendo, para tanto: **a)** Apresentar impugnação ao edital, bem como razões, contrarrazões, recursos administrativos, pedidos de esclarecimento e quaisquer outras petições; **b)** Oferecer representação, denúncia ou outras medidas de controle externo perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ); **c)** Juntar e retirar documentos, obter cópias, requerer certidões, prestar declarações, participar de sessões e audiências, e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato.

O presente mandato é outorgado para vigor pelo prazo necessário ao cumprimento de seu objeto, sendo vedado o substabelecimento sem reservas de poderes.

Araruama, 29 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br KERLEY NUNES DE MATTOS
Data: 29/07/2026 13:04:48-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

KBV SHOW LTDA
CNPJ nº 46.651.805/0001-04
Kerley Nunes De Mattos
[REDACTED]

PROCESSO Nº 16120
FLS. 26
[REDACTED]
ASSINATURA E CARIMBO



2025/00900039-4

JUCERJA

Último arquivamento:
00006269382 - 03/06/2024

NIRE: 33.2.1202765-1

KBV SHOW LTDA

Boleto(s):

Hash: 25A1E160-7A05-4D40-AEC5-6EC45851D0E3

Orgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	600,00
DNRC	0,00	0,00

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.1202765-1

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

KBV SHOW LTDA

Código Ato

Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXX	XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR RODRIGO DE LIMA CAMPOS LEITE SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

[illegible]

Deferido em 16/09/2025 e arquivado em 16/09/2025

Gabriel Oliveira de Souza Vio
SECRETÁRIO GERAL

Observação:

Nº de Páginas	Capa Nº Páginas
---------------	-----------------

12

1/1

PROCESSO Nº 16120
9 FLS. 27

ASSINATURA E CARIMBO



Pag. 01/12

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: KBV SHOW LTDA

NIRE: 332.1202765-1 Protocolo: 2025/00900039-4 Data de protocolo: 12/09/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/09/2025 SOB O NÚMERO 0000702238 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2D98741C5DD06E8AE5818AE1F9C707E37D757AD4460D3B7F809F6D4334E00AED

Para validar o documento acesse <https://www.juceria.mg.gov.br/servicos/validar-digital>, informe o n° de protocolo.



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF):

33.2.1202765-1

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

2025/00900039-4

12/09/2025 11:11:55

JUCERJA

Último arquivamento:

00005269332 - 03/06/2024

NIRE: 33.2.1202765-1

KBV SHOW LTDA

Boleto(s): 105193911

Hash: 25A1E160-7A05-4D40-AEC5-6EC45851D0E3

Orgão	Calculado	Pago
Junta	600,00	600,00
DREI	0,00	0,00

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

KBV SHOW LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código
do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX
XXX	XXX	XX

Requerente

Nome:	Cristiani Claro da Costa
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	22988318617
E-mail:	cristianiclaro@outlook.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	12/09/2025
Data da 1ª entrada:	12/09/2025

Rio de Janeiro

Local

12/09/2025

Data

Últimos Retornos

15/09/2025
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx
xx/xx/xxxx



2025/00900039-4

PROCESSO Nº 16120

FLS. 28

ASSINATURA E CARIMBO



Pag. 02/12

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: KBV SHOW LTDA

NIRE: 33.2.1202765-1 Protocolo: 2025/00900039-4 Data do protocolo: 12/09/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/09/2025 SOB O NÚMERO 00007202238 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2D98741C5DD06E8AE5513AE1F9C7079477D44160D2B1F0C6F0B93530C0190

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
KBV SHOW LTDA

A. EXCLUSÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS;

SÓCIO PESSOA FÍSICA: KERLEY NUNES DE MATTOS

A. EXCLUSÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS;

CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS, CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS

6821-8/01 - CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS

6821-8/02 - CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

KBV SHOW LTDA

CNPJ -- 46.651.805/0001-04

NIRE nº 33.2.1202765-1

SÓCIO PESSOA FÍSICA: KERLEY NUNES DE MATTOS

DO NOME EMPRESARIAL. (ART.997II, CC)

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: **KBV SHOW LTDA**, tendo como título de estabelecimento **KBV SHOW**.

DA SEDE (ART.997, II, CC)

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade terá sede no seguinte endereço: **AV NILO PEÇANHA, Nº 742, CENTRO, ARARUAMA, RJ, CEP 28.979-285**

1

PROCESSO Nº **16120**
FLS. **29**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: KBV SHOW LTDA

NIRE: 332.1202765-1 Protocolo: 2025/00900039-4 Data do protocolo: 12/09/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/09/2025 SOB O NÚMERO 000072025-1 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2D98741C5DD06E8E5818AE79C70753F07D4E043C0D1E208F65B9573C0160

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servico/consolidadigital>, informe o n.º de protocolo.



Pag. 03/12

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, CC)

CLÁUSULA TERCEIRA – A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES; COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; PRODUÇÃO MUSICAL; ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE ARTISTAS PLÁSTICOS, JORNALISTAS INDEPENDENTES E ESCRITORES; PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E ACESSÓRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO,

2

PROCESSO Nº 16120
FLS. 30

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: KBV SHOW LTDA

NIRE: 332.1202765-1 Protocolo: 2025/00900559-4 Data de protocolo: 12/03/2025
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 16/03/2025 SOB O NÚMERO 0000720259 e demais conteúdos do termo de autenticação.

Autenticação: 2098741C5DD06E8AE5818AE1F9C7C7B3FP/DA3460DB2F7C6F65B0353BC01ED

Para validar o documento acesse <https://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Cristiani Contabilidade Ltda

C/C Perícia e Assessoria Contábil

CRC-RJ 124245/O

CNPJ 6991

COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO; OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS 42.12-0/00 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 43.11-8/01 - DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE FUNDAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; OBRAS DE ALVENARIA; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO; ATIVIDADES PAISAGÍSTAS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

4619-2/00 - REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL NÃO ESPECIALIZADO;

46.47-8-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA;reci

46.49-4-06 - COMÉRCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINÁRIAS E ABAJURES

3

PROCESSO Nº 16120
9 FLS. 31

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: KBV SHOW LTDA

NIRE: 332.1202765-1 Protocolo: 2025/00900039-4 Data do protocolo: 12/09/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/09/2025 SOB O NÚMERO 6007202233 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2D98741C5DD06E8AE5818AE1F9C707B3FD7DAD4460D2B1FE06F65E93532C01BD

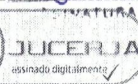
Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 05/12

Cristiani Contabilidade Ltda
C/C Perícia e Assessoria Contábil
CRC-RJ 124245/O
CNPC 6991

- 46.91-5-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS;
- 46.92-3-00 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS;;
- 47.12-1-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÊNS;
- 47.42-3-00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO;;
- 47.44-0-03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS;
- 47.44-0-99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL;
- 47.53-9-00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO;
- 47.54-7-03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO;
- 47.63-6-02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS;
- 47.63-6-04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAÇA, PESCA E CAMPING;
- 47.89-0-07 - COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO;
- 74.20-0-04 - FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS;
- 77.11-0-00 - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
- 77.21-7-00 - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS;
- 77.31-4-00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR;
- 77.32-2-01 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES;
- 77.39-0-03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES;
- 82.30-0-01 - SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS;;
- 90.01-9-02 - PRODUÇÃO MUSICAL
- 90.01-9-99 - ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;
- 90.02-7-01 - ATIVIDADES DE ARTISTAS PLÁSTICOS, JORNALISTAS INDEPENDENTES E ESCRITORES;
- 93.19-1-01 - PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS;
- 4744-0/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS;
- 4744-0/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS;
- 4744-0/04 - COMÉRCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS;



- 4744-0/05 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- 4744-0/06 - COMÉRCIO VAREJISTA DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO
- 4751-2/01 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA;
- 4751-2/02 - RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
- 4752-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO;
- 4753-9/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO;
- 4754-7/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS;
- 4755-5/02 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO;
- 4755-5/03 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO;
- 4756-3/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS;
- 4757-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO;
- 4761-0/02 - COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS;
- 4761-0/03 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA;
- 4763-6/01 - COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS;
- 4781-4/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS;
- 4789-0/99 - COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- 6204-0/00 - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;
- 6209-1/00 - SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;
- 6810-2/01 - COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS;
- 7733-1/00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO;
- 7739-0/03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES;
- 7739-0/99 - ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR;
- 8020-0/01 - ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO;
- 8020-0/02 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA;
- 41.20-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS;

- 42.11-1/01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS ;
- 42.11-1/02 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS 42.12-0/00 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS;
- 42.13-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS;
- 42.21-9/03 - MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;
- 42.21-9/04 - CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES;
- 42.21-9/05 - MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES;
- 42.22-7/01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO;
- 42.92-8/02 - OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL;
- 42.99-5/01 - CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS;
- 42.99-5/99 - OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;
- 43.11-8/01 - DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS;
- 43.11-8/02 - PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO;
- 43.13-4/00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM;
- 43.19-3/00 - SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- 43.21-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA;
- 43.22-3/01 - INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS;
- 43.22-3/03 - INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO;
- 43.29-1/04 - MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS;
- 43.29-1/05 - TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO;
- 43.30-4/01 - IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL;
- 43.30-4/02 - INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL;
- 43.30-4/03 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE;
- 43.30-4/04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL;
- 43.30-4/05 - APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES;
- 43.30-4/99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO;
- 43.91-6/00 - OBRAS DE FUNDAÇÕES;
- 43.99-1/01 - ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS;



- 43.99-1/02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS;
- 43.99-1/03 - OBRAS DE ALVENARIA;
- 43.99-1/99 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE;
- 47.43-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS;
- 77.33-1/00 - ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO;
- 81.11-7/00 - SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS;
- 90.01-9/06 - ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO;
- 95.11-8/00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS;
- 95.12-6/00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO;
- 95.21-5/00 - REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO;
- 8130-3/00 ATIVIDADES PAISAGISTAS;
- 4520-0/01 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DECRETO N° 1.800/96)

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciará suas atividades a partir de 06/06/2022 e tem duração por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III, E IV E ARTS. 1052 E 1.055, CC)

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS) dividido em 300.000,00 (TREZENTAS MIL) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (HUM REAL), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, EM MOEDA CORRENTE NACIONAL, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Paragrafo primeiro: O capital encontra-se integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Sócio	N° de Quotas	Valor em R\$	Percentual
KERLEY NUNES DE MATTOS	300.000	300.000,00	100,00%

7

PROCESSO N° 16120
FLS. 35

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: KBV SHOW LTDA

NIRE: 332.1202763-1 Protocolo: 2025/00900039-4 Data do registro: 12/09/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 15/09/2025 SOB O NÚMERO 4007702295 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2D9874105DD0609A85818A61F9C707B3F7DAD446D2B1F060674569353B6C01B0

Para validar o documento acesse <https://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/canceladigital>, informe o n° do protocolo.



Pag. 09/12

Forma de Integralização	Valor Integralizado
Dinheiro	300.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 10013; 1015; 1064 DO CC)

CLÁUSULA SEXTA - A administração da sociedade será exercida por KERLEY NUNES DE MATTOS que representará (ão) legalmente a sociedade e poderá (ão) praticar todo e qualquer ato de gestão isoladamente ao objeto social.

Parágrafo único: Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis dependente de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART.1065, CC)

CLÁUSULA SÉTIMA - O exercício social é de doze meses, encerrando-se no dia 31 de dezembro do ano. No final do exercício, o administrador elaborará o relatório da administração, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, §1º CC E ART.37, II DA LEI Nº 8.934/94)

CLÁUSULA OITAVA - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

CLAÚSULA NONA - Fica eleito o foro de Araruama - RJ para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro privilégio que possa ser.

[Assinatura]

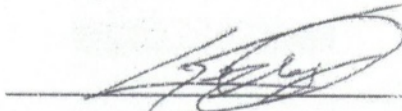


SINATURA E CARIMBO
JUCERJA
assinado digitalmente

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

CLÁUSULA DÉCIMA – Os sócios declaram que a sociedade preenche os requisitos estabelecidos pelo art.3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enquadrando-se como Microempresa, e que não figura em quaisquer hipóteses de exclusão relacionadas no §4º do art. 3º de mencionada lei,

Araruama, 15 de Setembro de 2025.


KERLEY NUNES DE MATTOS

Documento assinado digitalmente
gov.br KERLEY NUNES DE MATTOS
Data: 15/09/2025 11:43:40-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br CRISTIANI CLAYTON COSTA
Data: 15/09/2025 11:47:49-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

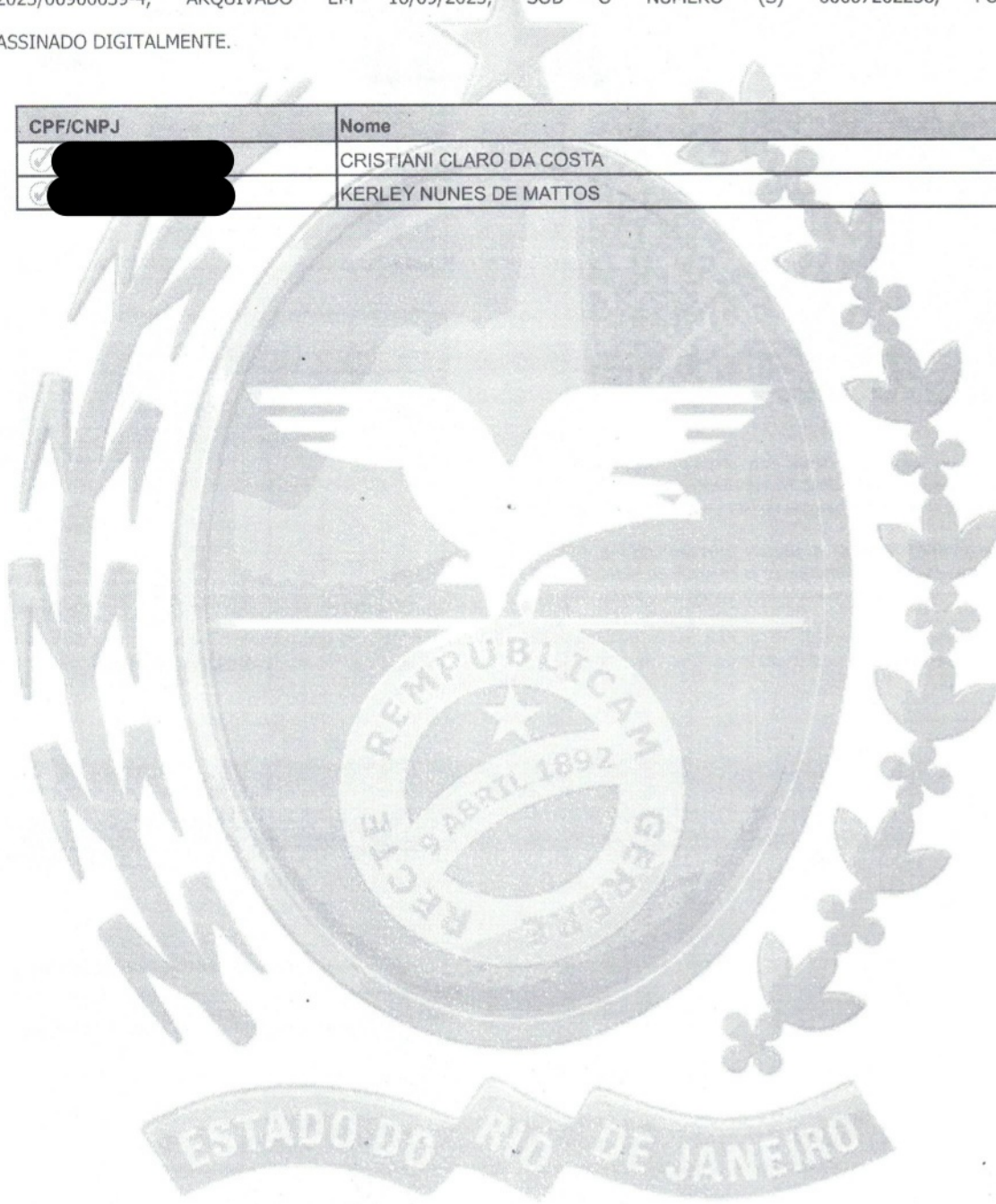
9
16120
37
FLS.
SIGNATURA E CARIMBO



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA KBV SHOW LTDA, NIRE 33.2.1202765-1, PROTOCOLO 2025/00900039-4, ARQUIVADO EM 16/09/2025, SOB O NÚMERO (S) 00007202238, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
[REDACTED]	CRISTIANI CLARO DA COSTA
[REDACTED]	KERLEY NUNES DE MATTOS



16 de setembro de 2025.

Gabriel Oliveira de Souza Voi
Secretário Geral

1/1

PROCESSO Nº 16120
FLS. 38
ASSINATURA E CARIMBO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: KBV SHOW LTDA

NIRE: 33.2.1202765-1 Protocolo: 2025/00900039-4 Data do protocolo: 12/09/2025

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 16/09/2025 SOB O NÚMERO 00007202238 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 2D96741C5DD06E8AE5618AE1F9C707B3FD7DAD4460D2B1FE06F4B993538C015C

Para validar o documento acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/canceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 12/12

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
KERLEY NUNES DE MATOS

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

514

515

516

517

518

519

520

521

522

523

524

525

526

527

528

529

530

531

532

533

534

535

536

537

538

539

540

541

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

555

556

557

558

559

560

561

562

563

564

565

566

567

568

569

570

571

572

573

574

575

576

577

578

579

580

581

582

583

584

585

586

587

588

589

590

591

592

593

594

595

596

597

598

599

600

601

602

603

604

605

606

607

608

609

610

611

612

613

614

615

616

617

618

619

620

621

622

623

624

625

626

627

628

629

630

631

632

633

634

635

636

637

638

639

640

641

642

643

644

645

646

647

648

649

650

651

652

653

654

655

656

657

658

659

660

661

662

663

664

665

666

667

668

669

670

671

672

673

674

675

676

677

678

679

680

681

682

683

684

685

686

687

688

689

690

691

692

693

694

695

696

697

698

699

700

701

702

703

704

705

706

707

708

709

710

711

712

713

714

715

716

717

718

719

720

721

722

723

724

725

726

727

728

729

730

731

732

733

734

735

736

737

738

739

740

741

742

743

744

745

746

747

748

749

750

751

752

753

754

755

756

757

758

759

760

761

762

763

764

765

766

767

768

769

770

771

772

773

774

775

776

777

778

779

780

781

782

783

784

785

786

787

788

789

790

791

792

793

794

795

796

797

798

799

800

801

802

803

804

805

806

807

808

809

810

811

812

813

814

815

816

817

818

819

820

821

822

823

824

825

826

827

828

829

830

831

832

833

834

835

836

837

838

839

840

841

842

843

844

845

846

847

848

849

850

851

852

853

854

855

856

857

858

859

860

861

862

863

864

865

866

867

868

869

870

871

872

873

874

875

876

877

878

879

880

881

882

883

884

885

886

887

888

889

890

891

892

893

894

895

896

897

898

899

900

901

902

903

904

905

906

907

908

909

910

911

912

913

914

915

916

917

918

919

920

921

922

923

924

925

926

927

928

929

930

931

932

933

934

935

936

937

938

939

940

941

942

943

944

945

946

947

948

949

950

951

952

953

954

955

956

957

958

959

960

961

962

963

964

965

966

967

968

969

970

971

972

973

974

975

976

977

978

979

980

981

982

983

984

985

986

987

988

989

990

991

992

993

994

995

996

997

998

999

1000

1001

1002

1003

1004

1005

1006

1007

1008

1009

1010

1011

1012

1013

1014

1015

1016

1017

1018

1019

1020

1021

1022

1023

1024

1025

1026

1027

1028

1029

1030

1031

1032

1033

1034

1035

1036

1037

1038

1039

1040

1041

1042

1043

1044

1045

1046

1047

1048

1049

1050

1051

1052

1053

1054

1055

1056

1057

1058

1059

1060

1061

1062

1063

1064

1065

1066

1067

1068

1069

1070

1071

1072

1073

1074

1075

1076

1077

1078

1079

1080

1081

1082

1083

1084

1085

1086

1087

1088

1089

1090

1091

1092

1093

1094

1095

1096

1097

1098

1099

1100

1101

1102

1103

1104

1105

1106

1107

1108

1109

1110

1111

1112

1113

1114

1115

1116

1117

1118

1119

1120

1121

1122

1123

1124

1125

1126

1127

1128

1129

1130

1131

1132

1133

1134

1135

1136

1137

1138

1139

1140

1141

1142

1143

1144

1145

1146

1147

1148

1149

1150

1151

1152

1153

1154

1155

1156

1157

1158

1159

1160

1161

1162

1163

1164

1165

1166

1167

1168

1169

1170

1171

1172

1173

1174

1175

1176

1177

1178

1179

1180

1181

1182

1183

1184

1185

1186

1187

1188

1189

1190

1191

1192

1193

1194

1195

1196

1197

1198

1199

1200

1201

1202

1203

1204

1205

1206

1207

1208

1209

1210

1211

1212

1213

1214

1215

1216

1217

1218

1219

1220

1221

1222

1223

1224

1225

1226

1227

1228

1229

1230

1231

1232

1233

1234

1235

1236

1237

1238

1239

1240

1241

1242

1243

1244

1245

1246

1247

1248

1249

1250

1251

1252

1253

1254

1255

1256

1257

1258

1259

1260

1261

1262

1263

1264

1265

1266

1267

1268

1269

1270

1271

1272

1273

1274

1275

1276

1277

1278

1279

1280

1281

1282

1283

1284

1285

1286

1287

1288

1289

1290

1291

1292

1293

1294

1295

1296

1297

1298

1299

1300

1301

1302

1303

1304

1305

1306

1307

1308

1309

1310

1311

1312

1313

1314

1315

1316

1317

1318

1319

1320

1321

1322

1323

1324

1325

1326

1327

1328

1329

1330

1331

1332

1333

1334

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.651.805/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/06/2022
NOME EMPRESARIAL KBV SHOW LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KBV SHOW	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV NILO PECANHA	NÚMERO 742	COMPLEMENTO *****
CEP 28.979-285	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ARARUAMA
UF RJ		
ENDEREÇO ELETRÔNICO BRUNOKBV@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (22) 9818-1840	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/06/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 21/11/2025 às 09:33:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/5

PROCESSO Nº 16120
8 FLS. 90
SECRETARIA DE RECEITAS

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.651.805/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/06/2022
NOME EMPRESARIAL KBV SHOW LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-06 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV NILO PECANHA	NÚMERO 742	COMPLEMENTO *****
CEP 28.979-285	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ARARUAMA
UF RJ		
ENDEREÇO ELETRÔNICO BRUNOKBV@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (22) 9818-1840	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/06/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 21/11/2025 às 09:33:24 (data e hora de Brasília).

Página: 2/5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
46.651.805/0001-04
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRALDATA DE ABERTURA
03/06/2022NOME EMPRESARIAL
KBV SHOW LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
47.44-0-06 - Comércio varejista de pedras para revestimento
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armário
47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV NILO PECANHANÚMERO
742COMPLEMENTO
*****CEP
28.979-285BAIRRO/DISTRITO
CENTROMUNICÍPIO
ARARUAMAUF
RJENDEREÇO ELETRÔNICO
BRUNOKBV@YAHOO.COM.BRTELEFONE
(22) 9818-1840ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/06/2022

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
*****DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 21/11/2025 às 09:33:24 (data e hora de Brasília).

Página: 3/5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
46.651.805/0001-04
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRALDATA DE ABERTURA
03/06/2022NOME EMPRESARIAL
KBV SHOW LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios
74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
80.20-0-02 - Outras atividades de serviços de segurança
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
AV NILO PECANHANÚMERO
742COMPLEMENTO
*****CEP
28.979-285BAIRRO/DISTRITO
CENTROMUNICÍPIO
ARARUAMAUF
RJENDEREÇO ELETRÔNICO
BRUNOKBV@YAHOO.COM.BRTELEFONE
(22) 9818-1840ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVADATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
03/06/2022

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL
*****DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 21/11/2025 às 09:33:24 (data e hora de Brasília).

Página: 4/5

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.651.805/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 03/06/2022
NOME EMPRESARIAL KBV SHOW LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 90.01-9-02 - Produção musical 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 90.02-7-01 - Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV NILO PECANHA	NÚMERO 742	COMPLEMENTO *****
CEP 28.979-285	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ARARUAMA
UF RJ		
ENDEREÇO ELETRÔNICO BRUNOKBV@YAHOO.COM.BR	TELEFONE (22) 9818-1840	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/06/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 21/11/2025 às 09:33:24 (data e hora de Brasília).

Página: 5/5

PROCESSO Nº 16120
FLS. 44
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 16120

Número de Folhas 45

A/AO Camli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 30 / 07 / 2026.

Lucas Rodna
Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 028/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 12094/2026

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **KBV SHOW LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 03 de agosto do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 30 de julho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMLI,

Em atendimento ao item II da Decisão de Revogação exarada pela autoridade competente nos autos do processo administrativo nº 12094/2026, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 028/2026, este Setor Técnico vem, por meio deste despacho, comunicar as providências adotadas.

Informamos que procedemos à análise pormenorizada de todos os questionamentos e impugnações formulados pelos interessados durante o período de publicidade do instrumento convocatório outrora revogado. As manifestações foram fundamentais para a identificação de pontos de melhoria nas especificações técnicas e nas condições técnicas e nas condições de execução dos serviços de locação de estruturas para eventos, equipamentos, mobiliários e suporte operacional.

Sendo assim, declaramos que as inconsistências e dúvidas apontadas foram devidamente avaliadas pela equipe técnica. Quando julgadas cabíveis e pertinentes ao interesse público, as demandas foram integralmente saneadas. Promovemos a revisão, atualização e o aperfeiçoamento do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos da fase preparatório, visando conferir maior precisão ao objeto e ampliar a segurança jurídica do futuro certame.

Diante do exposto, e considerando concluídas as adequações técnicas necessárias, encaminhamos o presente, em cumprimento ao item III da referida Decisão em anexo, para adoção das providências cabíveis à instrução do feito e posterior publicação do novo instrumento convocatório.

Araruama, 31/07/2026

Melina Antunes
Melina Antunes da Silva

Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12094/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 028/2026

DECISÃO DE REVOGAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 12094/2026, instaurado visando à realização do Pregão Eletrônico SRP nº 028/2026, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas para eventos, equipamentos, mobiliários, trio elétrico, suporte operacional e demais serviços correlatos, conforme especificações constantes do Edital e de seus anexos.

Após a publicação do instrumento convocatório e durante o prazo legal destinado à formulação de pedidos de esclarecimentos pelos interessados, foram protocoladas manifestações questionando aspectos técnicos constantes do Termo de Referência.

As manifestações recebidas foram submetidas à análise da equipe técnica desta Secretaria, oportunidade em que se constatou que parte dos questionamentos apresentados evidenciou a necessidade de revisão e aperfeiçoamento do Termo de Referência, impondo alterações em seu conteúdo técnico e, consequentemente, nas disposições do Edital.

Diante desse cenário, vieram os autos conclusos para deliberação desta Autoridade Competente quanto à continuidade do procedimento licitatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra como princípios das contratações públicas, dentre outros, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, compete à Administração Pública zelar para que o instrumento convocatório reflita, de forma precisa, completa e coerente, todas as condições que regerão a futura contratação, permitindo que os interessados formulem suas propostas em absoluta igualdade de condições.

Embora os pedidos de esclarecimentos possuam natureza eminentemente colaborativa, sua apresentação permite que a Administração identifique eventuais inconsistências, omissões ou oportunidades de aperfeiçoamento dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

No caso concreto, a análise técnica realizada por esta Secretaria revelou que determinados questionamentos formulados pelos interessados demandam alterações materiais no Termo de Referência, documento que constitui o principal elemento técnico da contratação, definindo as especificações técnicas dos serviços, equipamentos, estruturas, mobiliários, as condições de execução, os critérios técnicos, as obrigações das partes e os demais requisitos que norteiam todo o procedimento licitatório. O Termo de



Referência integra o Edital como seu anexo obrigatório, razão pela qual eventual modificação em seu conteúdo repercute diretamente nas regras do certame.

As alterações identificadas não se limitam ao simples esclarecimento interpretativo de cláusulas já existentes, mas representam efetiva revisão das especificações técnicas inicialmente disponibilizadas aos potenciais licitantes, circunstância que possui potencial para influenciar a elaboração das propostas e a própria dinâmica da futura contratação.

A Administração Pública não está obrigada a prosseguir com procedimento licitatório cujo instrumento convocatório, embora inicialmente apto à publicação, revele posteriormente a necessidade de aperfeiçoamentos técnicos capazes de influenciar a formulação das propostas ou a futura execução contratual. Ao contrário, constitui dever da Administração adotar as providências necessárias para assegurar que o certame seja conduzido sobre bases técnicas corretas, completas e juridicamente seguras, evitando a perpetuação de eventuais inconsistências que possam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa ou gerar futuras controvérsias durante a execução contratual.

A presente decisão também encontra fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado pela jurisprudência pátria e decorrente dos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da eficiência e da segurança jurídica, segundo o qual compete ao Poder Público rever seus próprios atos sempre que constatada situação superveniente que recomende sua adequação ao interesse público, evitando o prosseguimento de procedimento licitatório cujos elementos técnicos demandem revisão substancial antes da realização da sessão pública.

A manutenção do presente procedimento, diante da necessidade de revisão substancial do Termo de Referência, poderia comprometer a transparência, a competitividade, a igualdade de condições entre os licitantes e a segurança jurídica do certame, além de sujeitar a Administração a futuras discussões quanto à adequada definição do objeto licitado.

A realização da sessão pública sem a prévia incorporação das alterações técnicas reputadas necessárias poderia comprometer a formulação isonômica das propostas, influenciar a competitividade do certame e conduzir à futura contratação baseada em especificações técnicas posteriormente reconhecidas como insuficientes ou inadequadas à adequada execução dos serviços, circunstância incompatível com o dever de planejamento que rege as contratações públicas e com o objetivo de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, mostra-se mais consentâneo com o interesse público promover a revogação do presente procedimento licitatório, permitindo a revisão integral dos documentos técnicos que instruem a contratação e a posterior publicação de novo instrumento convocatório, contemplando todas as adequações necessárias e assegurando ampla publicidade e igualdade de oportunidades aos interessados.

Importa destacar que a presente decisão não decorre da identificação de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório até então desenvolvido, mas da superveniência de circunstâncias técnicas que evidenciaram a necessidade de aperfeiçoamento dos documentos que fundamentam a contratação, visando conferir maior precisão às especificações do objeto, ampliar a segurança jurídica do procedimento e assegurar a futura seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no interesse público, nos princípios que regem as contratações públicas e na necessidade de revisão e aperfeiçoamento do Termo de Referência e, por consequência, do Edital e de seus anexos, REVOGO o Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº ____/2026.

Determino, ainda:

I – a publicação da presente decisão nos mesmos meios utilizados para divulgação do Edital, inclusive na plataforma LICITANET e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observadas as formalidades legais;

II – o retorno dos autos ao setor técnico competente desta Secretaria para promover a revisão, atualização e aperfeiçoamento do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos da fase preparatória eventualmente impactados pelas alterações decorrentes dos pedidos de esclarecimentos;

III – concluídas as adequações técnicas, seja o processo encaminhado à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos para adoção das providências necessárias à instrução do feito e, após o atendimento das exigências legais pertinentes, à publicação de novo instrumento convocatório.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araruama/RJ, 31 de julho de 2026.

Lineker Vieira

Secretário de Turismo



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12094/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 028/2026

DECISÃO DE REVOGAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 12094/2026, instaurado visando à realização do Pregão Eletrônico SRP nº 028/2026, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas para eventos, equipamentos, mobiliários, trio elétrico, suporte operacional e demais serviços correlatos, conforme especificações constantes do Edital e de seus anexos.

Após a publicação do instrumento convocatório e durante o prazo legal destinado à formulação de pedidos de esclarecimentos pelos interessados, foram protocoladas manifestações questionando aspectos técnicos constantes do Termo de Referência.

As manifestações recebidas foram submetidas à análise da equipe técnica desta Secretaria, oportunidade em que se constatou que parte dos questionamentos apresentados evidenciou a necessidade de revisão e aperfeiçoamento do Termo de Referência, impondo alterações em seu conteúdo técnico e, consequentemente, nas disposições do Edital.

Diante desse cenário, vieram os autos conclusos para deliberação desta Autoridade Competente quanto à continuidade do procedimento licitatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra como princípios das contratações públicas, dentre outros, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, compete à Administração Pública zelar para que o instrumento convocatório reflita, de forma precisa, completa e coerente, todas as condições que regerão a futura contratação, permitindo que os interessados formulem suas propostas em absoluta igualdade de condições.

Embora os pedidos de esclarecimentos possuam natureza eminentemente colaborativa, sua apresentação permite que a Administração identifique eventuais inconsistências, omissões ou oportunidades de aperfeiçoamento dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

No caso concreto, a análise técnica realizada por esta Secretaria revelou que determinados questionamentos formulados pelos interessados demandam alterações materiais no Termo de Referência, documento que constitui o principal elemento técnico da contratação, definindo as especificações técnicas dos serviços, equipamentos, estruturas, mobiliários, as condições de execução, os critérios técnicos, as obrigações das partes e os demais requisitos que norteiam todo o procedimento licitatório. O Termo de



Referência integra o Edital como seu anexo obrigatório, razão pela qual eventual modificação em seu conteúdo repercute diretamente nas regras do certame.

As alterações identificadas não se limitam ao simples esclarecimento interpretativo de cláusulas já existentes, mas representam efetiva revisão das especificações técnicas inicialmente disponibilizadas aos potenciais licitantes, circunstância que possui potencial para influenciar a elaboração das propostas e a própria dinâmica da futura contratação.

A Administração Pública não está obrigada a prosseguir com procedimento licitatório cujo instrumento convocatório, embora inicialmente apto à publicação, revele posteriormente a necessidade de aperfeiçoamentos técnicos capazes de influenciar a formulação das propostas ou a futura execução contratual. Ao contrário, constitui dever da Administração adotar as providências necessárias para assegurar que o certame seja conduzido sobre bases técnicas corretas, completas e juridicamente seguras, evitando a perpetuação de eventuais inconsistências que possam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa ou gerar futuras controvérsias durante a execução contratual.

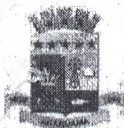
A presente decisão também encontra fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado pela jurisprudência pátria e decorrente dos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da eficiência e da segurança jurídica, segundo o qual compete ao Poder Público rever seus próprios atos sempre que constatada situação superveniente que recomende sua adequação ao interesse público, evitando o prosseguimento de procedimento licitatório cujos elementos técnicos demandem revisão substancial antes da realização da sessão pública.

A manutenção do presente procedimento, diante da necessidade de revisão substancial do Termo de Referência, poderia comprometer a transparência, a competitividade, a igualdade de condições entre os licitantes e a segurança jurídica do certame, além de sujeitar a Administração a futuras discussões quanto à adequada definição do objeto licitado.

A realização da sessão pública sem a prévia incorporação das alterações técnicas reputadas necessárias poderia comprometer a formulação isonômica das propostas, influenciar a competitividade do certame e conduzir à futura contratação baseada em especificações técnicas posteriormente reconhecidas como insuficientes ou inadequadas à adequada execução dos serviços, circunstância incompatível com o dever de planejamento que rege as contratações públicas e com o objetivo de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, mostra-se mais consentâneo com o interesse público promover a revogação do presente procedimento licitatório, permitindo a revisão integral dos documentos técnicos que instruem a contratação e a posterior publicação de novo instrumento convocatório, contemplando todas as adequações necessárias e assegurando ampla publicidade e igualdade de oportunidades aos interessados.

Importa destacar que a presente decisão não decorre da identificação de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório até então desenvolvido, mas da superveniência de circunstâncias técnicas que evidenciaram a necessidade de aperfeiçoamento dos documentos que fundamentam a contratação, visando conferir maior precisão às especificações do objeto, ampliar a segurança jurídica do procedimento e assegurar a futura seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no interesse público, nos princípios que regem as contratações públicas e na necessidade de revisão e aperfeiçoamento do Termo de Referência e, por consequência, do Edital e de seus anexos, REVOGO o Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº ____/2026.

Determino, ainda:

I – a publicação da presente decisão nos mesmos meios utilizados para divulgação do Edital, inclusive na plataforma LICITANET e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observadas as formalidades legais;

II – o retorno dos autos ao setor técnico competente desta Secretaria para promover a revisão, atualização e aperfeiçoamento do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos da fase preparatória eventualmente impactados pelas alterações decorrentes dos pedidos de esclarecimentos;

III – concluídas as adequações técnicas, seja o processo encaminhado à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos para adoção das providências necessárias à instrução do feito e, após o atendimento das exigências legais pertinentes, à publicação de novo instrumento convocatório.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araruama/RJ, 31 de julho de 2026.

Lineker Vieira
Secretário de Turismo